

CONSELHO FISCAL REPROVA ANÁLISE DE DOCUMENTOS DA EMPRESA CONVOCADOS

O Conselho Deliberativo do Esporte Clube São Bento informa que, na noite de ontem, 13/11, recebeu e ratificou, por 14 votos a 2, o parecer expressamente desfavorável emitido pelo Conselho Fiscal referente à due diligence realizada no âmbito da negociação da SAF,

Segue trecho do documento oficial:

“Diante do exposto, e considerando a ausência de comprovação material, documental e auditável da capacidade econômico-financeira do grupo investidor, este Conselho Fiscal entende que não estão presentes os requisitos mínimos que permitam a emissão de parecer favorável à operação proposta.

Neste contexto, o Conselho Fiscal manifesta-se de forma expressamente desfavorável à aprovação da operação de aporte de capital nos moldes atualmente apresentados, tendo em vista a insuficiência de elementos que permitam aferir, de forma objetiva e técnica, a efetiva capacidade econômico-financeira dos proponentes.”

Ressalta-se que a emissão do parecer e sua aprovação não anulam a realização da Assembleia Geral, marcada para o próximo sábado (15/11), com previsão de início conforme edital:

Primeira chamada: 9h30, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos associados com direito a voto;

Segunda chamada: 10h00, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos associados com direito a voto;

Terceira chamada: 10h15, com qualquer número de associados.

Abaixo, segue parecer na íntegra:

PARECER DO CONSELHO FISCAL – 003/2025

Assunto: Análise da capacidade econômico-financeira do investidor – Sociedade Anônima do Futebol (São Bento SAF)

Data: 13 de novembro de 2025

I – RELATÓRIO

Em cumprimento às disposições do Estatuto Social do Esporte Clube São Bento e em observância ao disposto no artigo 5º, §4º, o Conselho Fiscal foi instado a proceder à análise da documentação apresentada pelo potencial investidor, com vistas à verificação de sua capacidade econômico-financeira e da conformidade dos elementos apresentados com as exigências legais e institucionais aplicáveis à operação de constituição da Sociedade Anônima do Futebol – São Bento SAF.

Foram encaminhados a este Conselho Fiscal os documentos e informações preliminares disponibilizados pelo grupo investidor, conforme solicitação formal anterior, com o propósito de subsidiar o processo de due.diligence.e resguardar a observância dos princípios de transparência, integridade e prudência administrativa que devem nortear toda e qualquer negociação de natureza societária que envolva o patrimônio do Clube.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desde as tratativas iniciais, o grupo investidor sinalizou que os aportes poderiam ser realizados por intermédio de uma empresa-veículo ou mediante a constituição de um fundo de investimento destinado especificamente à operação. Paralelamente, foi enfatizado, pelo Esporte Clube São Bento, que o processo de due.diligence.deveria observar padrões simétricos e rigorosos de compliance.e governança, em respeito ao princípio da diligência recíproca, de modo a assegurar a proteção dos interesses de ambas as partes e a lisura da transação.

O Conselho Fiscal ressalta que o exercício de suas atribuições, em especial no contexto de uma operação que implica alienação de ativos e transferência de controle sobre a futura SAF, exige análise técnica respaldada em elementos verificáveis e documentados, não sendo admissível a emissão de parecer com base em informações incompletas, genéricas ou meramente declaratórias.

No caso em exame, assume especial relevância a identificação do beneficiário final, da pessoa jurídica interessada na aquisição. Tal exigência decorre das melhores práticas internacionais de governança e prevenção à lavagem de dinheiro, conforme as recomendações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

No plano normativo interno, a matéria encontra-se disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, que regulamenta o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e impõe o dever de identificação, manutenção e atualização das informações relativas ao beneficiário final. O dispositivo reforça a transparência como condição de validade e regularidade cadastral, especialmente quando se trata de operações societárias de natureza estratégica ou de impacto patrimonial relevante.

Esse dever de diligência é igualmente consagrado na Lei nº 9.613/1998, notadamente no art. 9º, inciso XIV, alínea “f”, que impõe a verificação da identidade e qualificação do beneficiário final, e no art. 10, inciso IV, que exige a adoção de políticas e controles internos compatíveis com o risco e a complexidade da operação. Trata-se, portanto, de obrigação legal cogente, vinculada ao dever de governança e ao princípio da transparência institucional.

III – ANÁLISE

Durante o processo de análise, o Esporte Clube São Bento apresentou documentação completa de sua parte, incluindo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, relatórios contábeis auditados, relação de débitos e parcelamentos, contratos vigentes e parcerias institucionais, o que permitiu plena visibilidade de sua situação financeira e operacional.

Por outro lado, da parte do grupo investidor, foi apresentada Ficha Cadastral da empresa CONVOCADOS GESTÃO E FUTEBOL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 62.882.489/0001-20, constituída em 22/09/2025, com capital social de R\$ 3.000,00 (três mil reais), integralizado

em partes iguais pelos sócios Cesar Grafietti, José Vitor Roque Junior e Rodolfo Kussarev Junior.

Constatou-se, contudo, que se trata de sociedade recém-constituída, sem histórico contábil, demonstrações financeiras, ativos patrimoniais ou comprovação de capacidade operacional. Em razão disso, o Conselho Fiscal requisitou complementações documentais voltadas à comprovação da capacidade econômico-financeira dos proponentes, tendo sido encaminhados apenas currículos resumidos dos sócios, sem documentos comprobatórios de patrimônio, rendimentos, fontes de financiamento ou garantias associadas aos aportes projetados.

Embora se reconheça a idoneidade moral, reputação profissional e notória especialização dos proponentes no setor desportivo, o material apresentado não atende aos parâmetros mínimos exigidos para aferição da capacidade econômico-financeira em operações de investimento dessa natureza.

A ausência de demonstrações financeiras, de comprovação de disponibilidade de recursos próprios ou de garantias formais inviabiliza a aferição objetiva da liquidez, solvência e sustentabilidade do aporte prometido, comprometendo a análise de viabilidade da operação e a segurança jurídica do Clube.

Cumprir enfatizar que, de acordo com as melhores práticas de governança corporativa, em especial os princípios de transparência e responsabilidade fiduciária, nenhum órgão de controle pode recomendar ou cancelar operação que envolva riscos financeiros relevantes sem a correspondente verificação documental e material da capacidade do investidor.

Nesse cenário, não há, até o momento, elementos técnicos que permitam a este Conselho Fiscal concluir pela efetiva capacidade econômico-financeira dos proponentes, tampouco assegurar a existência de fontes de financiamento compatíveis com os compromissos assumidos no plano de investimento apresentado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a ausência de comprovação material, documental e auditável da capacidade econômico-financeira do grupo investidor, este Conselho Fiscal entende que não estão presentes os requisitos mínimos que permitam a emissão de parecer favorável à operação proposta.

Neste contexto, o Conselho Fiscal manifesta-se de forma expressamente desfavorável à aprovação da operação de aporte de capital nos moldes atualmente apresentados, tendo em vista a insuficiência de elementos que permitam aferir de forma objetiva e técnica a efetiva capacidade econômico-financeira dos proponentes.

Ressalta-se que este parecer refere-se exclusivamente à proposta ora analisada, não constituindo, em hipótese alguma, impedimento à apresentação de novas propostas de investimento por este ou por outros grupos interessados. Não obstante, para que tais propostas possam ser devidamente apreciadas, devem estar acompanhadas da documentação completa, idônea, atualizada e auditável, que permita análise técnica independente e respaldo nos princípios de governança, diligência e proteção do patrimônio do Esporte Clube São Bento.

Este parecer é emitido em estrito cumprimento ao dever de diligência previsto no Estatuto Social e na legislação aplicável, visando a proteção do patrimônio do Esporte Clube São Bento, a preservação da transparência e integridade do processo decisório e o fiel atendimento aos princípios de legalidade, prudência e governança que devem orientar a constituição da São Bento SAF.

É o Parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2025.

Vinicius Atilio Rostelato de Miranda
Presidente do Conselho Fiscal

Paulo Alex Pantojo Rodrigues
Conselho Fiscal

Teófilo Negrão Duarte
Conselho Fiscal